

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2005, do Senador Augusto Botelho, que “Altera a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para adequá-la à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS)”.

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2005, de autoria do Senador Augusto Botelho, propondo a alteração dos arts. 1.211-A e 1.211-C do Código de Processo Civil, com o objetivo de “incluir no rol das pessoas com prioridade processual as portadoras de câncer e da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS)”, bem como para reduzir a idade da concessão da prioridade aos idosos de sessenta e cinco para sessenta anos.

Argumenta o autor da matéria que a medida proposta baseia-se nos princípios da isonomia e da dignidade humana, uma vez que, se, por um lado, devem ser igualados os direitos e obrigações de homens e mulheres, quando sujeitos às mesmas circunstâncias, por outro lado, devem ser eles tratados diferentemente ao se considerarem suas condições personalíssimas, razão pela qual a redução da expectativa de vida das pessoas portadoras das doenças apontadas é condição que as situa no patamar dos idosos e suscita a aplicação dos mesmos princípios de dignidade e isonomia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito processual civil.

Sem dúvida, trata-se de iniciativa das mais louváveis, porquanto tem o nobre propósito de propiciar compensação aos litigantes que, efetivamente, se encontrem em posição vulnerável, devido às menores expectativas que possuem de poder obter a prestação jurisdicional em tempo hábil, seja em razão da idade avançada, seja em decorrência de sofrerem moléstias graves.

No entanto, desnecessário se faz tecer maiores considerações sobre o mérito, tampouco quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa do projeto em tela, visto que, posteriormente a sua apresentação, foi editada a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, por intermédio da qual o Código de Processo Civil passou a conceder prioridade a todos os portadores de doenças graves e reduziu a idade da concessão da prioridade aos idosos de sessenta e cinco para sessenta anos, ajustando-a ao que já dispunha o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no *caput* do seu art. 71.

Desse modo, não há mais razões para dar seguimento à tramitação do projeto em análise, devendo ser declarada a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334 do Regimento Interno, em virtude de ter perdido a oportunidade, levando-se em conta o prejulgamento dessa mesma matéria pelo Plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator